



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

PARECER Nº 073/2010/LML/CONJUR/MCT

PROCESSO Nº 01200.001592/2010-73

INTERESSADA: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

ASSUNTO: Interpretação do Capítulo III do Decreto que regulamenta a Lei Arouca – Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 – “Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”.

- I. Consulta formulada pelo Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED) sobre o alcance das disposições do Capítulo III do Decreto nº 6.899, de 2009 (regulamenta a Lei nº 11.794/2008), solicitando recomendações sobre procedimentos a serem adotados, em conformidade com as competências previstas no citado Capítulo.

Referem-se os autos sobre consulta formulada pelo Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED, no sentido de obter, desta Consultoria Jurídica, esclarecimentos a respeito da correta interpretação a ser extraída das disposições contidas no **Capítulo III do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009**, que regulamenta a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, esperando, ademais, receber as recomendações pertinentes, relativas aos procedimentos a serem adotados pela Secretaria Executiva do CONCEA, em conformidade com as competências previstas no citado Capítulo

2. *Ab initio*, vejamos o quanto dispõe o Capítulo em questão:

**“CAPÍTULO III
DO CADASTRO DAS INSTITUIÇÕES DE USO
CIENTÍFICO DE ANIMAIS – CIUCA**

Art. 41. *Fica criado o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, a ser implementado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e administrado pela Secretaria-Executiva do CONCEA, conforme normas expedidas por aquele Ministério, e destinado ao registro:*

I - *das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;*

II - *dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas CEUAs; e*

III - *das solicitações de credenciamento no CONCEA.*

Art. 42. *A instituição de direito público ou privado que pretender realizar pesquisa científica ou apenas desenvolvimento tecnológico, em laboratórios de experimentação animal, o que engloba, no âmbito experimental, a construção e manutenção de laboratórios ou biotérios, a manipulação, o transporte, a transferência, o armazenamento, eutanásia, ou qualquer uso de animais com finalidade didática, de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, deverá requerer junto ao CONCEA o seu credenciamento.*

Parágrafo único. O CONCEA estabelecerá os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento. (destacamos)

3. Antes de nos aprofundarmos sobre as disposições supra, julgamos importante frisar que disposição alguma abriga a Lei nº 11.794/2008 sobre o chamado “**Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA**”, limitando-se a estabelecer, no que diz respeito à expressão “cadastro”, o quanto se segue:

“Art. 5º *Compete ao CONCEA:*

(...)

VII – *manter **cadastro** atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;*

(...)

Art. 10. *Compete às CEUAs:*

(...)

III – *manter **cadastro** atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, **enviando cópia ao CONCEA;***

IV – *manter **cadastro** dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, **enviando cópia ao CONCEA;*** (nossos, os destaques)

4. Da leitura sistemática dos arts. 5º e 10 da Lei Arouca, vê-se, em primeiro plano, que cabe às CEUAS manter “**cadastro**” de dois tipos de informações, a dos “**procedimentos de ensino e pesquisa realizados... na instituição**”, bem como dos “**pesquisadores**” que realizam tais procedimentos, e, em segundo plano, enviar cópia dessas informações ao CONCEA.

5. A manutenção dessas informações pelo CONCEA, “a partir” do que for repassado pelas CEUAS, todavia, não possui relação direta com o CIUCA, muito embora tal Cadastro seja “destinado ao registro” não só dos citados “procedimentos” e “pesquisadores” (inciso II do art. 41 do Decreto), como também “das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica” e das “solicitações de credenciamento no CONCEA” (inciso I e III do art. 41 do Decreto).

6. Isto porque, em que pese já receba o próprio CONCEA, oriundas das CEUAS, informações relativas a tais “procedimentos” e “pesquisadores”, o que poderia, por sua vez, servir de subsídio para a alimentação do banco de dados do CIUCA, prevê o mencionado inciso II do art. 41 do Decreto nº 6.899/2009, ainda, que o “registro” de tais dados se perfaz “a partir de informações remetidas pelas CEUAs”.

7. Considerando, todavia, competir ao Ministério da Ciência e Tecnologia a implementação do CIUCA, cuja administração é atribuída à Secretaria Executiva do CONCEA, “conforme normas expedidas por aquele Ministério”, por força do que estabelece o caput do art. 41 *sub examen*, poderá o MCT, portanto, ao definir o feitiço e o *modus operandi* do CIUCA, mediante a expedição de Portaria Ministerial, prever a possibilidade de o CONCEA auxiliar a Secretaria Executiva do Colegiado na específica tarefa de contribuir no envio das citadas informações.

8. De fato, a alimentação do banco de dados do CIUCA, por intermédio de uma única fonte (CONCEA), serviria para otimizar sua administração pela Secretaria Executiva, que receberia, de forma concentrada, todas as informações sobre “procedimentos” e “pesquisadores”, a que as próprias CEUAS já se encontram obrigadas a repassar ao Conselho, por força de lei.

9. No âmbito desse sistema, por seu turno, ainda é prevista uma participação específica do CONCEA, no que diz respeito ao disposto no inciso III do citado art. 41, no sentido de estabelecer os “critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento”, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 do mesmo Decreto, o que deverá se realizar mediante a expedição de resolução específica do Colegiado, nos termos do inciso VI do art. 5º da própria Lei Arouca, que preceitua:

“Art. 5º. Compete ao CONCEA:

(...)

VI – estabelecer e rever, periodicamente, **normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa.**” (negritamos)

10. À Secretaria Executiva do CONCEA, portanto, segundo o que vier a ser definido na norma a ser expedida pelo MCT, compete administrar o CIUCA, destinado, por sua vez, conforme já explicitado, ao “registro” dos “procedimentos”, dos “pesquisadores”, “das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica”, bem como das “solicitações de credenciamento no CONCEA” (inciso I e III do art. 41 do Decreto), nada mais.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

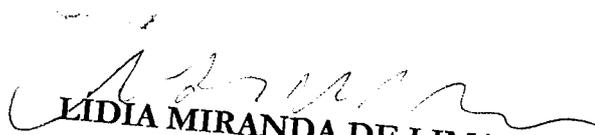
11. Qualquer outra atribuição, além daquelas previstas nos incisos I a III do art. 41 do Decreto, dependerá do que julgar pertinente ao MCT delegar à Secretaria Executiva do CONCEA, por intermédio da mesma norma que editar, objetivando a implementação do CIUCA.

12. Ao CONCEA, por seu turno, compete estabelecer os aludidos **“critérios e procedimentos”** relacionados ao **“credenciamento”**, com vistas à divulgação, ao seu público-alvo, da forma como deverá ser promovido, para tal fim, o respectivo **“requerimento”**, mediante abertura, no âmbito da Secretaria Executiva do CONCEA, de processo específico do interesse de cada **“instituição de direito público ou privado que pretender realizar pesquisa científica ou apenas desenvolvimento tecnológico, em laboratórios de experimentação animal, o que engloba, no âmbito experimental, a construção e manutenção de laboratórios ou biotérios, a manipulação, o transporte, a transferência, o armazenamento, eutanásia, ou qualquer uso de animais com finalidade didática, de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico”** (caput do art. 42 do Decreto).

13. Na mesma iniciativa, por seu turno, caberá ao CONCEA definir como será promovida a **“emissão”**, a **“revisão”**, a **“extensão”**, a **“suspensão”** e o **“cancelamento”** dos credenciamentos a serem aprovados pelo MCT, informações estas que poderão, a critério do próprio Ministério – caso assim vier a ser previsto na norma a ser expedida por esta Pasta Ministerial –, ser inseridas no CIUCA pelo próprio MCT ou pelo CONCEA, à medida de sua ocorrência.

É o quanto nos parece adequado opinar nesta oportunidade. À consideração superior.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Assistente Jurídico



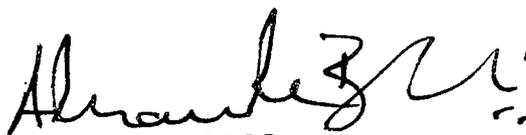
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Processo nº. 01200.001592/2010-73.

1. De acordo com a PARECER CONJUR/ MCT/ LML Nº 073/2010.
2. Aprovo o pronunciamento emitido, determinando a devolução do processo à área interessada, para dar seguimento do feito consoante recomendações apontadas.

Brasília, 25 de maio de 2010.


ALEXANDER BARROS
Consultor Jurídico

